

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831-002065/93.33
SESSÃO DE : 23 maio de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 302-33.034
RECURSO Nº : 116.555
RECORRENTE : RUBENS ALVARES MARQUES
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS/SP

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.

Não caracteriza infração ao artigo 526, IX, do Regulamento Aduaneiro, a divergência entre país de procedência constante na guia de importação, e o constante no conhecimento aéreo.

O artigo 526, IX do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030 de 5 de março de 1985 não define fato punível, além de inaplicável, por inexistir base legal para sua aplicação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de maio de 1995.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
PRESIDENTE


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
RELATOR


CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 17 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e LUÍS ANTÔNIO FLORA.

RECURSO Nº : 116.555
ACÓRDÃO Nº : 302-33.034
RECORRENTE : RUBENS ALVARES MARQUES
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS/SP
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Transcrevo decisão de fatos e enquadramento legal, constantes do auto de infração de fls. 01v.

No exercício das funções de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, em ato de revisão Aduaneiro prevista nos artigos 455 a 457 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85) procedi ao reexame da D.I. nº 8040 de 11/07/89, constatando divergência quanto ao país de procedência da mercadoria.

Ao submeter a desembaraço as mercadorias descritas na adição única da D.I. acima citada, o contribuinte apresentou-as licenciadas sob a Guia de Importação nº 18-93/36859-0, a qual em seu campo 19 traz como país de procedência ESTADOS UNIDOS (Código 2496). Entretanto, no Conhecimento Aéreo de nº 272-09100 emitido em 09.07.89, o país de procedência citado é CANADÁ.

Face ao exposto, lavro o presente Auto de Infração, para na defesa dos interesses da Fazenda Nacional, exigir do importador o recolhimento da multa prevista no art. 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85), por caracterizar o descumprimento de requisitos ao controle das importações.

Fica o contribuinte intimado a recolher o crédito tributário abaixo discriminado; ou impugná-lo na forma prescrita pelos arts. 15 e 16 do Decreto 70.235/72, no prazo de trinta dias da ciência deste.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

US\$ 197.587,00 X Cr\$ 196,695/US\$ = Cr\$ 38.864.375,00
Cr\$ 38.864.375,00 x 20% = Cr\$ 7.772.875,00
Cr\$ 7.772.875,00 ÷ Cr\$ 122,83 = 63.281,60 UFIR

OBS.:

1ª) A multa foi calculada convertendo-se o preço apurado na moeda estrangeira (US\$) à taxa de conversão vigente na data da lavratura, consoante critério preconizado pela ONI/CST nº 50/76.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.555
ACÓRDÃO Nº : 302-33.034

2^a) Valor da UFIR em 19/11/93 = Cr\$ 122,83
Taxa de conversão do dólar = Cr\$ 196,695

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.555
ACÓRDÃO Nº : 302-33.034

VOTO

A matéria objeto do presente recurso já foi em diversas oportunidades examinada por este Conselho.

Já se firmou o entendimento de que divergência entre país de procedência constante da guia de importação e país constante no conhecimento aéreo não constitui violação ao controle administrativo das importações.

O artigo 526 IX do Regulamento Aduaneiro, no qual se fundamentou o auto de infração, não traz a definição da infração.

É princípio elementar de direito, as infrações devem estar expressamente definidas na norma cogente, não se justificando a aplicação de penalidade sem a exata descrição da conduta punível, sem que a norma descritiva da infração contenha todos os elementos de sua exata caracterização.

O princípio da legalidade, da tipicidade devem ser preservados, logo, há a obrigatoriedade de que somente fatos previstos explicitamente possam ensejar a aplicação de penalidade.

É inadmissível se aceitar uma enorme “vala comum”, onde interpretações desfundamentadas e sem suporte legal possam ser usadas contra o contribuinte de forma aleatória e ao livre arbítrio do fiscal.

Ademais inexistente previsão legal, base legal, para aplicação do artigo 516, IX do R.A.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995.


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR